



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
Maceió – AL

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA N.º UNCISAL-03/2014
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005
Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
Maceió – AL

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO CERTAME LICITATÓRIO, MODALIDADE
CONCORRÊNCIA, DE Nº. UNCISAL-03/2014,
PROTOCOLADO PELA EMPRESA M3 – ENGENHARIA LTDA
- EPP.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente relatório da análise e do respectivo julgamento do Recurso Administrativo aos termos do julgamento da Habilitação interposto pela Empresa M3 – ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº. 14.794.013/0001-76, referente ao certame licitatório, modalidade Concorrência, de nº. UNCISAL-03/2014, cujo objeto é Obras e Serviços de Engenharia destinados à Reforma do Centro de Diagnóstico/UNCISAL.

Fundamenta-se o Requerente, em síntese, nos seguintes pontos:

1. Alega a requerente que a CPLO a considerou **inabilitada**, por não atender os itens 4.2.1 e 5.1.1 do edital, referente à parcela de maior relevância por não apresentar especificações dos serviços efetivamente executados, o que levou a requerente apresentar o presente recurso administrativo, recebido em 22.07.2015.
2. Inabilitação das demais Licitantes.

É o relatório, passo ao julgamento.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A legislação pátria, com fundamento da Lei Maior de 1988, possibilita diversos meios de controle dos atos administrativos exarados pelo Estado, seja para repará-los, seja para retirá-los do mundo jurídico.

É nesse sentido que a legislação que rege a matéria licitatória, em especial, a da Concorrência (Lei Federal nº 8.666/93), possibilita ao licitante participante, a manifestação de Recurso nos termos do edital, sendo o encaminhamento dos memoriais em até 05 (cinco) dias úteis antes da divulgação do resultado, portanto, atestada a sua tempestividade.

Das contra razões:

Foi concedido o prazo de cinco (05) dias úteis para as demais licitantes apresentarem suas impugnações de acordo com o item 13.2 do Edital e conforme documentos comprobatórios às fls.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005
Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
Maceió – AL

2654/2656 dos autos, não tendo sido registrado nenhuma manifestação até o final do prazo concedido.

3. JULGAMENTO

O processo licitatório deve estar estritamente vinculado, primeiramente, ao instrumento convocatório que o deu publicidade, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, essa CPLO, ao observar o que tais diplomas editam e prescrevem, tornando-se, deste modo, verdadeiro aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública e, em especial, os que são elencados no artigo 3º daquele Estatuto, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifos Nossos)

Desta forma, as ações desta CPLO, na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Assim, o pedido formulado pela requerente fora analisado pela Comissão Permanente de Licitação de Obras onde foram concluídas as razões a seguir:

Alega a recorrente que a CPLO deixou de publicar no site da UNCISAL, a ATA da sessão da concorrência nº 03/2014, fase de Habilitação, realizada no dia 01/07/2015.

Tal fato ocorreu em virtude de todas as licitantes ao final da sessão receberam uma cópia da ATA devidamente assinada pelos licitantes e também pelos membros da CPLO, não havendo necessidade de sua publicação no site da UNCISAL, conforme consta nas fls. 2596/2597 dos autos.

Que a sua inabilitação ocorreu por razões estritamente Técnicas, portanto restando à Unidade Técnica da UNCISAL que após análise deferiu o pedido em relação ao item 5.1.1 e indeferiu o pedido com relação ao item 4.2.1, conforme parecer as fls. 2648/2650 dos autos.

Alega a recorrente que a empresa PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, não poderia ser habilitada no certame, pois não apresentou a documentação original ou autenticada, conforme fls.2477 a 2520, conforme requisitos do Edital no item 8.1 do Edital.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
UNCISAL

Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005

*Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra - cep 57.010.300
Maceió – AL*

Após análise pelos membros da CPLO, constatou que a empresa PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, apresentou sua documentação de habilitação sem a devida autenticação nem apresentou os originais para que fossem feita a autenticação pelo membro da Comissão, conforme consta nas fls. 2477/2520, desta forma não atendendo o item 8.1 do Edital.

Com relação à Empresa EISA ENGENHARIA LTDA-EPP alega a recorrente que os Acervos Técnicos apresentados não atende o Edital.

A documentação da referida empresa foi encaminhada para a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que após análise técnica emitiu o seguinte parecer:

“Os Acervos Técnicos fornecidos pela licitante atendem aos itens da tabela de parcelas de maior relevância, com ressalva para o item 12.13.1 que foi considerado por apresentar similaridade de complexidade conforme Art. 30 §3º da Lei 8.666/1993”.

Alega ainda, que autenticação dos documentos apresentados deverá ser desconsiderados, tendo em vista que o Cartório não possui competência para autenticação de documentos.

Tal alegação não deve prosperar, tendo em vista que os respectivos documentos foram autenticados pelo CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS – 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TEBELIONATO DE NOTAS, portanto, competente para fazer as autenticações, conforme Art.7 da L 8.935 DE 1994.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação de Obras/UNCISAL com base nos fatos, acolhe em parte o presente recurso administrativo, para manter a INABILITAÇÃO da empresa M3 ENGENHARIA LTDA-EPP, a INABILITAÇÃO da empresa PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA e a HABILITAÇÃO da empresa EISA ENGENHARIA LTDA-EPP.

Desta forma vão os autos à COJUR para pronunciamento jurídico seguindo ao gabinete do Magnífico Reitor para julgamento do mérito recursal, considerando os fatos expostos nos autos.

Maceió, 03 de agosto de 2015.

Alzira de Lima mesquita

Presidente da CPLO/UNCISAL